



PROCURADORIA GERAL

Orientação Jurídica nº 14/2018

Referência: Projeto de Lei nº 003/2018

Autoria: Legislativo Municipal

Ementa: Institui nomenclatura de logradouro público, neste município.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação Jurídica, o Projeto de Lei nº 003/2018, de iniciativa do Legislativo Municipal, protocolado em 28/02/2018, de autoria do vereador Erni Branchini.

Aduz o nobre vereador, na sua justificativa, que a iniciativa em dar o nome à via de LOCARSI PAULO SETTI está motivada na dedicação do homenageado, em toda sua vida, em ações comunitárias, especialmente na área do esporte.

Discorre ainda, sobre o homenageado, ter sido o mesmo treinador do time da Linha Bonita, onde alcançou o primeiro título de campeão mundial, tendo sido convidado a treinar outros clubes, como Centro Esportivo Gramadense, Mato Queimado, Canarinhos, Serra Grande e Linha Nova, tendo intensa participação na vida esportiva da cidade.

Também foi economista do Centro esportivo Gramadense, por dois períodos, tendo posteriormente assumido como Presidente do Clube. Além da intensa



atuação no esporte, realizou outras ações comunitárias, como a organização dos Natais no bairro Moura, onde distribuía presentes e chocolates para as crianças mais humildes. Por fim, assumiu a presidência das Casas populares do bairro Moura e o andamento das mesmas, o que lhe rendeu o convite para assumir um cargo comissionado na secretaria de obras municipal, onde este a frente da execução de diversas obras importantes à comunidade, entre as quais 11(onze) praças públicas.

Registra, por fim, que o homenageado deixou legado de caráter, força, determinação e exemplo de vida, demonstrando seu espírito social e comunitário, o que depõe como justa a homenagem proposta.

Junta cópia mapa do local beneficiado, identificando a quadra e a localização da referida rua, localizada no Loteamento residencial Carazal, bem como cópia da certidão de óbito do Sr. Locarsi Paulo Setti, que confirma o seu falecimento no ano de 2011. Deixou de juntar manifestação dos moradores do local, como é comum neste tipo de iniciativa, por se tratar de Loteamento novo, ainda desabitado na referida via pública.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.



Nesse sentido, a Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o que restou normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Na análise pontual, observamos que o presente PL apresenta pequenas falhas, como o ponto após citação dos artigos em numeração ordinal, o que não cabe. Sugerimos, assim, que os ajustes da técnica seja procedido na redação final.

A vigência da lei avaliamos adequada, porquanto é de vigência imediata matérias de pequena repercussão, como a em comento.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre Instituir nome oficial à logradouro público.

Não há dúvida que a denominação de logradouros públicos municipais é de matéria de interesse local, dispondo assim os municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E vale acrescentar, não há na Constituição Federal em vigor, reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, razão pela qual se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem são de competência concorrente.

No exercício de sua função normativa, a Câmara Municipal está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, a teor do que dispõe a Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 154 A denominação de logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Legislativo e ao Executivo.

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência comum no Município a iniciativa para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente a denominação de logradouros públicos, sendo plenamente possível ao Poder Legislativo instituir



nomenclatura aos mesmos, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 6º, XXIV art. 35, I, e art. 154 da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, entendemos ser cabível ao vereador iniciar o processo legislativo, nos termos apresentados.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativa privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Destarte, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, sendo também esta a redação dada ao artigo 6º, XXIV, da Lei Orgânica, e que respaldam juridicamente a proposição, *ex positis*:

Pela CF/88:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pela Lei Orgânica:

"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:



XXIV- legislar sobre assuntos de interesse local;"

A nomenclatura de logradouros públicos, que constituiu elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população. De fato, se não houvesse sinalização, a identificação e a localização dos logradouros públicos seria tarefa quase impossível, principalmente com o constante crescimento das zonas urbanas nos municípios em constante desenvolvimento, como é o caso de Gramado.

Na situação pontual, nada obsta o nome sugerido ao logradouro público, porque ainda que a lei Orgânica Municipal regulamente (art. 154, § 1º)¹ que os logradouros públicos devam receber a denominação de pessoas ilustres, datas ou fatos históricos, o homenageado se caracteriza por ter sido uma pessoa simples, com um histórico de uma vida comunitária, com legado de dedicação a comunidade, o que o torna pessoa ilustre apesar de sua simplicidade e humildade.

Por fim, também cumprido o requisito legal oriundo da Lei Orgânica Municipal que exige dar nome aos logradouros públicos apenas de pessoas falecidas, com homenagens póstumas somente após um ano de falecimento, que assim dispõe:

"Art. 154 (...)

§ 2º É vedado dar nome de pessoa viva a logradouros públicos de qualquer natureza;

§ 3º As homenagens póstumas só serão permitidas após um ano de falecimento da pessoa a ser homenageada."

Com a medida legal, a via passará a ter um nome oficial, possibilitando sua identificação e exata localização, facilitando enormemente a vida da comunidade que lá residirá.

¹ Art. 154. A denominação de logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Legislativo e ao Executivo. § 1º os logradouros e serviços públicos poderá receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros ligados à vida nacional.



III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLL 003/2018 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Legislação e Redação Final e Comissão de Infraestrutura, Turismo, Desenvolvimento e Bem estar social para posterior deliberação, e na sequencia aos nobres *edis* para análise de mérito, em Plenário, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 05 de março de 2018.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402